



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.619 –
CLASSE 32ª – MAGÉ – RIO DE JANEIRO.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.
Agravante: Coligação Progressistas e Democratas.
Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann.
Agravado: Romulo Soares dos Santos.
Advogados: Joelson Costa Dias e outros.

**ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO.
PEDIDO. DESISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.**

1. Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
2. A desistência do recurso especial é ato dispositivo que independe do consentimento da coligação da qual o candidato faz parte, que sequer figurava na lide quando da homologação da desistência.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2008.


CARLOS AYRÉS BRITTO – PRESIDENTE


FERNANDO GONÇALVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO PROGRESSISTA E DEMOCRATAS contra decisão monocrática (fls. 113) que homologa desistência do recurso especial tirado por Romulo Soares dos Santos.

A agravante requer, primeiramente, seu ingresso na lide na qualidade de "litisconsórcio necessário" do recorrente ou, alternativamente, sua inclusão no feito como assistente.

De outro lado, sustenta a nulidade da decisão homologando a desistência do recurso especial, por suposta violação ao art. 68 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que a competência seria do Plenário.

Por fim, assinalando tratar-se de questão de ordem pública, afirma que o *"artigo 177 do Código Eleitoral é claro ao perseguir a premissa da aproveitabilidade e o respeito do voto, princípio este que se quer ver respeitado no. presentes autos e no presente pedido, até mesmo porque o candidato não possui disponibilidade sobre os votos, já que estes aproveitam inicialmente ao partido e na composição do quociente eleitoral."* (fls. 121)

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do regimental pelo Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no caso em tela, o candidato ao cargo de vereador do município de Magé/RJ, Romulo Soares dos Santos, requereu a desistência do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferindo o seu pedido de registro de candidatura.

Homologada a desistência (decisão de fls. 113), a Coligação agravante, da qual faz parte o candidato recorrente, requer reconsideração da decisão agravada e o conseqüente prosseguimento do julgamento do recurso especial eleitoral.

A irrisignação, entretanto, não merece prosperar.

De início, impende ressaltar que, nos termos da nova redação conferida ao art. 68 do RITSE, *“a desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição ao relator, a quem compete homologá-la, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”*, motivo pelo qual não há falar em qualquer nulidade da decisão ora embargada, tendo em vista a competência do relator para, singularmente, homologar desistência de recurso.

De outro lado, carece de legitimidade a agravante para interpor o presente regimental.

Com efeito, o art. 501 do Código de Processo Civil dispõe que *“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Conforme se depreende do texto legal, a desistência do recurso especial é ato dispositivo que independe do consentimento da Coligação ora agravante, que sequer figurava na lide quando da homologação da desistência.

Ademais, não é razoável supor que alguém possa ser compelido a concorrer a algum cargo eletivo, depois manifestar expressamente sua desistência.

Ao desistir do recurso especial interposto, o candidato manifesta de forma inequívoca sua vontade de não ver seu pedido de registro deferido, não podendo, ao meu sentir, ser obrigado pela sua Coligação a prosseguir no intento de candidatar-se e concorrer.

A propósito, o seguinte precedente:

“Agravo regimental. Homologação. Pedido. Desistência. Recurso especial.

1. O art. 501 do Código de Processo Civil expressamente estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

2. É perfeitamente possível o pedido de desistência no processo de registro, porque nele somente se discute a aptidão do candidato para concorrer ao pleito.

3. Hipótese em que não se aplica a jurisprudência do Tribunal, que estabelece não ser possível a desistência em ações eleitorais que podem culminar na cassação do registro, do diploma ou a imposição da sanção de inelegibilidade, porquanto, nesses casos, evidencia-se nítido interesse público no que tange à apuração e punição de eventual ilícito eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AG-REspe 33178/CE, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão, 12.11.08)

Nesse contexto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 32.619/RJ. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Agravante: Coligação Progressistas e Democratas (Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann). Agravado: Romulo Soares dos Santos (Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>26.11.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu,	<u>Paulo Afonso Prado</u> , lavrei a presente certidão.
<small>Assistente de Chefe</small>	
Seção de Procedimentos Diversos	
COAREISJD	